



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E  
FISCALIZAÇÃO**

**Processo n.º 006871/2022**

**PLO n.º 100/2022**

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO INTERNO JUNTO AO BANCO DE BRASIL S.A, COM A GARANTIA DA UNIÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito interno junto ao Banco do Brasil S.A., com a garantia da União, no montante de até R\$ 84.000.000,00 (oitenta e quatro milhões).

Insta salientar que o projeto de lei em análise, como objetivo final realizar a "portabilidade de dívidas" entre a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, por meio de quitações de dois empréstimos já contratados pelo Município, quais sejam, FINASA I e FINASA II, ressaltando ainda, que as operações de crédito se destinam exclusivamente à antecipação das amortizações de dívidas, não havendo aumento da dívida consolidada, apenas alteração do credor.

O referido procedimento fora protocolizado junto à Câmara Municipal de Linhares/ES, tendo parecer favorável da procuradoria e da Comissão de Constituição de Justiça.

É o relatório.





A Lei n.º 4.320 de 1.964 (recepcionada materialmente pela CRFB/88 com status de Lei Complementar), dispõe, entre os artigos 40 a 46, acerca dos Créditos Adicionais.

A supracitada norma, em seu artigo 40, descreve que são créditos adicionais "as autorizações de despesa não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento", ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista. Ainda no aludido diploma normativo, o artigo 41, inciso II dispõe que o crédito especial é uma das modalidades de crédito adicional e destina-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

(...) ou seja, nos casos em que ele se faz presente, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária provou-se que a referida previsão seria insuficiente para realizar todas as despesas necessárias. Daí, portanto, a necessidade de aumentar o nível das despesas e reforçar a previsão (dotação) anteriormente aprovada. De modo diverso, tanto os créditos especiais quanto os extraordinários caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas não estarem, originalmente, computadas no orçamento. A diferença entre eles está, novamente, na motivação da autorização da despesa: os **créditos especiais** são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária, enquanto os **créditos extraordinários** são aqueles que devem ser utilizados tão somente para atender despesas urgentes e imprevistas, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. (...) (Piscitelli, Tathiane. Direito Financeiro. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 105) – g.n.

Noutro giro, o Princípio da Legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza à necessidade de autorização legislativa, nos termos do artigo 167 inciso V da CRFB/88, bem como artigo 42 da Lei 4.320, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da Lei Nacional N.º 4.320:





Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários).

Assim, analisando o projeto em comento, verifica-se que o mesmo visa autorização para contratação de crédito, porém, para amortização de dívida já existente.

No que concerne à existência de recursos disponíveis, a justificativa informa que os recursos financeiros deverão ser consignados como receita no orçamento vigente ou em créditos adicionais, nos termos do artigo 32, § 1º, inciso II da Lei Complementar n.º 101/2000.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários especiais é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo por eventual excesso.

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares/ES, 23 de novembro de 2022.

---

**GILSON GATTI**

Presidente

---

**JUAREZ DONATELLI**

Relator

---

**ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003500300039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em 25/11/2022 11:33

Checksum: **33226BF92EF12588DBAD4D2D5B3517B8A60662BBB04317565FD93EDC4DA2E9FD**

Assinado eletronicamente por **Juarez Donatelli** em 25/11/2022 11:33

Checksum: **72ADA373B0E5873FC37F608C8E51F6C78085455569A3263EBFB1C7DDF00E209E**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 25/11/2022 16:53

Checksum: **A024FDB06AE13E61CF1CB8697320D9EAEFF6CEA2D59554DE5E4A49945E7760C0**

